

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Instalada em 13 de dezembro de 1751 - "A mais antiga do RS"

P R O J E T O D E L E I

Acrescenta Parágrafo Único ao Art. 195 da Lei nº 3.514 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescentado **Parágrafo Único** ao Art. 195, Título IV, Capítulo I da Lei nº 3.514, que institui o Novo Código de Posturas do Município, com a seguinte redação.

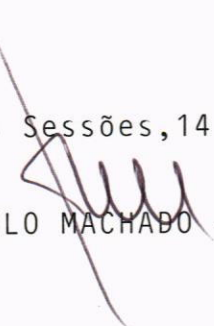
Art. 195 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame do local e da aprovação da autoridade competente.

" **Parágrafo Único** - Os estabelecimentos referidos no caput do artigo, que oferecerem música ao vivo ou espetáculo similar, deverão afixar em lugar visível, o valor do "couvert", o tipo de atração oferecida e o cardápio com os preços das iguarias e bebidas, quando for o caso." .

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor nada de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 1.997,


PAULO MACHADO - Vereador PAULAO do PTB.

Justificativa: EM PLENÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO

...

- 62 -

mércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que, individualmente, exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função, ficam obrigadas, sob pena de multa regulamentar, a requerer sua inscrição antes do início de sua atividade.

Artigo 194 - Não será concedida licença inicial, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições constantes deste Código, nem renovação de licença nos já existentes que não efetuarem as necessárias adaptações.

Artigo 195 - A licença para o funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade competente.

Artigo 196 - As licenças para funcionamento das oficinas de consertos de automóveis e outros veículos, de pinturas, de estofadores, de reparações de pneumáticos (vulcanizadores) e oficinas mecânicas em geral, ficam condicionadas à instalação em prédios amplos, adequados a cada caso, sendo que as oficinas de reparação e de pintura de automóveis deverão possuir condições de acomodar no mínimo quatro veículos.

Parágrafo 1º - Nas garagens e estacionamentos coletivos é obrigatória a instalação de sinalização indicativa aos pedestres.

Parágrafo 2º - Ficam expressamente proibidas a reparação, pintura e demais serviços em automóveis e outros veículos, no leito das vias públicas.

Artigo 197 - As licenças vigorarão até o último dia do mês de dezembro, sendo obrigatória sua renovação anual, nos prazos estabelecidos pelas leis fiscais.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 64.894

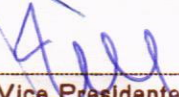
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 2 de maio de 199 7



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

P R O J E T O D E L E I

" Institui funeral gratuito aos carentes
e dá outras providências".

Art. 1º - O Poder Executivo, encarregar-se-á, de realizar os funerais das pessoas comprovadamente carentes, residentes no Município cuja renda familiar comprovada não ultrapasse dois salários mínimos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

- Justificativa em Plenário -

Vereador Paulo Machado
Paulão - PTB

Sala das Sessões, 30 de Junho de 1997.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 07

Assunto :

PARECER

PARECER

PROCESSO N.º 65.897

Proc 65 897

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo

acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Institucional

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 14 de julho de 1998.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

IDE VERSO

24.06.98

o projeto de Lei nº 24.06.98
foi encaminhado para a
Comissão de Constituição e
Justiça em 14.07.98
para análise e parecer.
O projeto de Lei nº 24.06.98
foi encaminhado para a
Comissão de Constituição e
Justiça em 14.07.98
para análise e parecer.

PARECER

PARECER

Proc. 65.897

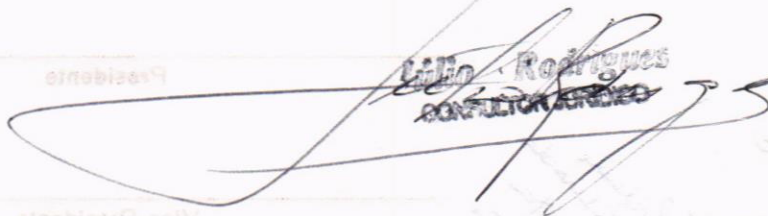
Recebemos, em 15.06.98, nesta Consultoria para parecer o Projeto epigrafado.

Em que pese o alto alcance social do pretendido, entende haver obstáculo de ordem constitucional à sua tramitação.

É indiscutível, que o encargo estabelecido para o Executivo, gera aumento de despesa, o que fere o artigo 63 da Constituição Federal.

É nossa opinião.

Em 240698


Lilo Rodrigues
Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

Fls 02

Assunto :

Processo n.º 65.897

PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, 07 de Agosto de 1997

Esta Comissão solicita
um parecer de CCJ.

[Handwritten signatures]

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

[Signature]

SECRETARIO

MEMBRO

MEMBRO



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 327/98
Processo n.º 64.897

Rio Grande, 12 de março de 1998.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.


Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente

ANEXO - “Acrescenta parágrafo único ao artigo 195 da Lei 3.514 e dá outras providências.”

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	DIRCEU LOPES	—		
3	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
4	ADINELSON TROCA	—		
5	JURANDY DOS SANTOS	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANÚBIO SOARES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
10	JORGE GUARACI RAVARA	✓		
11	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
12	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—		
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
17	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SURAMA SANTOS	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
		16		

DATA: 11.03.98

SECRETÁRIO

ATA Nº 6601

PROCESSO Nº 64.897

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ONEDIR DIAS LILJA	—		
2	DIRCEU LOPES	—		
3	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
4	ADINELSON TROCA	—		
5	JURANDY DOS SANTOS	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANÚBIO SOARES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
10	JORGE GUARACI RAVARA	✓		
11	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	—		
12	JÚLIO CESAR JORGE MARTINS	✓		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	—		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—		
16	PAULO MACHADO DOS SANTOS	✓		
17	PEDRO ERNESTO ENDERLE	✓		
18	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
19	RAMONA PEREIRA	✓		
20	SURAMA SANTOS	—		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		
		18		

DATA: 09/03/98

SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.217, de 23 de março de 1998

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 195 DA LEI Nº 3514 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica acrescentado Parágrafo Único ao Artigo 195, Título IV, Capítulo I da Lei nº 3.514, que institui o Novo Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

Art. 195 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame do local e da aprovação da autoridade competente.

“Parágrafo Único – Os estabelecimentos referidos no caput do artigo, que oferecerem música ao vivo ou espetáculo similar, deverão afixar em local visível, o valor do “couvert”, o tipo de atração oferecida e o cardápio com os preços das iguarias e bebidas, quando for o caso.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de Março de 1998.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal